



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 740/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 47/2023

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Netinho, que “denomina “Rua Olybio Coelho Leite”, a atual rua “Sem Nome”, localizada frente a Avenida Antônio Teixeira De Almeida, bairro Moxuara – Zona Rural, neste município.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade homenagear o ilustre e saudoso Sr. Olybio Coelho Leite, o qual sempre foi uma pessoa de boa índole, honrosa e querida por todos os moradores do referido Bairro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

*“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*

*(...)*

*XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos ser de competência concorrente com o Poder Legislativo, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 740/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 47/2023

*DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República. Cito: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos." (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018)*

A Lei Complementar nº 51/2014, que “dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências”, em seu art. 4º, estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR-262, Km 3,5, S/N, Campo Grande - Cariacica/ES - CEP: 29.140-052  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)

Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 740/2023*  
*Projeto de Lei Legislativo nº 47/2023*

compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Analisando os autos, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos acima elencados: audiência pública/abaixo assinado em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes apresentem documento de identificação e assinem termo de presença, bem como a Certidão de Óbito do homenageado. Entretanto, não consta dos autos o mapa georreferenciado fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Desta forma, sendo cumpridos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do referido projeto de Lei, ante a falta do mapa georreferenciado fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de maio de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

